

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 199, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O texto em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 199, de 5 de maio de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, datada de 13 de abril de 2016.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL foi adotado por meio da Decisão Nº 27/10 do Conselho do Mercado Comum, durante a XXXIX reunião daquele órgão, realizada em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Código está versado em 181 (cento e oitenta e um) artigos, divididos em 14 (quatorze) títulos.

O Título I, dividido em dois capítulos, apresenta as disposições preliminares, como âmbito de aplicação e território aduaneiro e as definições



básicas. O Capítulo I dispõe que a legislação aduaneira do Mercosul será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, regulando, portanto, o comércio internacional dos países membros do bloco com terceiros países ou agrupamentos de países. Porém a legislação aduaneira do Mercosul não será aplicada aos enclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.

Nos aspectos não regulados especificamente pelo presente Código, as legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente, dentro de suas respectivas jurisdições. As normas Mercosul já editadas sobre matéria aduaneira que não contrariem as disposições do Código manterão sua validade, assim como os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data da sua entrada em vigor.

O Capítulo II trata das definições básicas para os efeitos do Código. Nesse sentido, o Artigo 3º define os termos a serem utilizados ao longo do texto, tais como “análise documental” (o exame da declaração e dos documentos complementares, para efeitos de constatar a exatidão e a correspondência dos dados neles consignados); “controle aduaneiro” (conjunto de medidas aplicadas pela Administração Aduaneira, no exercício de suas competências, para assegurar o cumprimento da legislação); “declaração de mercadoria” (declaração realizada de modo prescrito pela Administração Aduaneira, mediante a qual se indica o regime aduaneiro que deverá ser aplicado, fornecendo-se todos os dados que sejam requeridos para a aplicação de tal regime); “declarante” (toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração de mercadoria), e demais expressões afetas à atividade aduaneira. Assinale-se que, por se tratar de legislação reguladora de uma união aduaneira – o Mercosul – os termos “exportação” ou “importação” referem-se à saída ou entrada de mercadoria considerando todo o território aduaneiro do Mercosul.

O Capítulo III elenca três tipos de zonas aduaneiras.

A zona primária aduaneira é constituída pela área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas.

A zona secundária aduaneira é a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira. Já a zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias

se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

A zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

O Título II – Sujeitos Aduaneiros, define as competências da Administração Aduaneira, órgão nacional de cada Estado Parte ao qual compete aplicar as disposições da legislação aduaneira. Entre as competências a ele atribuídas, estão a de exercer o controle e a fiscalização aduaneira; emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira; aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias; determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros; habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras; autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros; autorizar a restituição de tributos aduaneiros; exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros; participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira e nos fóruns específicos do Mercosul; organizar bancos de dados, sem prejuízo das demais competências decorrentes de legislação complementar.

Estabelecidas as competências gerais, passa-se a delinear as competências atribuídas à Administração Aduaneira em cada uma das zonas aduaneiras. Na zona aduaneira primária a Administração Aduaneira poderá, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza, fiscalizar mercadorias, meios de transporte e de carga e de pessoas e, em caso de flagrante delito, efetuar a prisão dos agentes e colocá-los à disposição das autoridades competentes. Poderá ainda reter e apreender mercadorias e meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio internacional de mercadorias e inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

Na zona secundária aduaneira prevê-se o exercício das mesmas atribuições elencadas no Artigo 8º pela Administração Aduaneira, devendo esta solicitar, quando exigível de acordo com a legislação de cada Estado Parte, prévia autorização judicial.

Por fim, na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira goza de prerrogativas além daquelas previstas para a zona secundária aduaneira, podendo adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria as tornarem aconselháveis; controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas e determinar as rotas de ingresso na zona primária aduaneira e de saída desta; submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle e estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga estejam sujeitos a autorização prévia.

O Artigo 11 estabelece a precedência da Administração Aduaneira sobre os demais órgãos da Administração Pública em zona primária aduaneira, podendo requerer o auxílio de força pública.

Estão previstas também a assistência recíproca e a presunção de validade dos atos administrativos exarados pela Administração Aduaneira de um Estado Parte no território aduaneiro do Mercosul.

O Artigo 14 do Capítulo II define as pessoas vinculadas à atividade aduaneira como sendo as que trabalham em operações vinculadas a destinos e operações aduaneiros. Esses agentes se regerão pela legislação interna de cada Estado Parte no que diz respeito a requisitos referentes a habilitação e atuação e responsabilidades, sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário; além de regularem as normas de representação por instrumento de procuração. Àquelas pessoas vinculadas à atividade aduaneira poderão ser instituídos regimes simplificados de controle aduaneiro, bem como outras facilidades determinadas em normas tributárias.

O Artigo 16 define os conceitos de importador e exportador. O art. 17, o conceito de despachante aduaneiro.

O Artigo 18 define outras pessoas vinculadas à atividade aduaneira, quais sejam, o depositário de mercadorias, o transportador, o agente de transporte, o agente de carga, o provedor de bordo e o operador postal.

O Título III disciplina o ingresso da mercadoria no território aduaneiro. O Artigo 19 determina que mercadorias, bem como meios de transporte que ingressem no território do Mercosul submetem-se ao disposto no Código Aduaneiro e em suas normas regulamentares, exceto quando se tratar de meio de transporte que se utilize do espaço aéreo ou das águas territoriais com destino diverso dos Estados Partes. Entretanto, havendo fundadas suspeitas, mesmo esses casos podem ser submetidos à fiscalização

prevista no regime alfandegário único do Mercosul, com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

O art. 20 estabelece condições para o ingresso de mercadorias e meios de transporte e unidades de carga que somente poderá ser efetuado nos sítios e horários estabelecidos pela Administração Aduaneira.

O Capítulo II trata da “Declaração de Chegada e Descarga da Mercadoria”. Estabelece normas referentes à documentação obrigatória para a descarga da mercadoria no local de chegada. A descarga da mercadoria – comumente conhecida no Brasil como desembaraço aduaneiro – corresponde ao conjunto de procedimentos exigidos para que o importador possa retirar sua mercadoria da zona aduaneira e inclui a conferência da veracidade dos documentos e sua correlação com o material importado, a verificação do recolhimento dos respectivos tributos, entre outras ações.

O Capítulo III – “Depósito Temporário de Importação” – regula o depósito de mercadorias e as condições de seu acondicionamento, enquanto aguardam providências destinadas a seu desembaraço. Trata também do destino de mercadorias avariadas, deterioradas ou destruídas, sem documentação e em outras situações de irregularidade.

O Título IV dispõe sobre os “Destinos Aduaneiros de Importação” e estabelece os regimes de importação a que se submeterão as mercadorias que ingressarem no território do Mercosul. A regra geral seria a inclusão em um regime aduaneiro de importação, conforme dispõe o Artigo 35, inciso 1, letra (a); as exceções são os regimes de retorno ao exterior (reembarque), abandono ou destruição. Os critérios serão definidos posteriormente por meio de legislação regulamentadora.

O Capítulo II – “Inclusão em Regime Aduaneiro de Importação”, trata de detalhar os regimes aduaneiros de importação, que são os seguintes:

- a) Importação definitiva;
- b) Admissão temporária para reexportação no mesmo estado;
- c) Admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;
- d) Transformação sob controle aduaneiro;
- e) Depósito aduaneiro;
- f) Trânsito aduaneiro.

Os dispositivos seguintes tratam da apresentação da declaração de mercadoria, que será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados; da documentação complementar e do despacho aduaneiro, exame preliminar da

declaração de mercadoria, responsabilidade do declarante, inalterabilidade, cancelamento ou anulação da declaração, faculdades de controle da Administração Aduaneira, seletividade e verificação da mercadoria, inclusive com a presença do interessado, custos de transporte, extração de amostras e uso de pessoal especializado.

Seguem-se importantes definições no tocante aos regimes de importação. A importação definitiva (Artigo 51) é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação quando aplicáveis e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras.

A admissão temporária para reexportação no mesmo estado (Artigo 53) é o regime pelo qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados, com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre a importação definitiva, com exceção das taxas. Ao ser reexportada, tal mercadoria estará isenta de tributos.

Já a admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado (Artigo 56).

A transformação sob controle aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou seu estado para posterior importação definitiva em condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada (Artigo 64).

Pelo regime de depósito aduaneiro a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro (Artigo 67).

No retorno ao exterior a mercadoria sai sob controle aduaneiro, sem o pagamento de tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas

regulamentares, sempre que não haja sofrido alterações em sua natureza (Artigo 71).

A exemplo do dispositivo que trata da entrada de bens, o Título V, que dispõe sobre a saída da mercadoria do território aduaneiro, determina que a saída das mercadorias, meios de transporte e unidades de carga do território aduaneiro está sujeita a controle, vigilância e fiscalização por parte da Autoridade Aduaneira.

Pelo Título VI – “Destino Aduaneiro de Exportação” – determina o Código em análise que se aplicam às mercadorias exportadas pelo Mercosul os seguintes regimes aduaneiros:

- a) Exportação definitiva;
- b) Exportação temporária para reimportação no mesmo estado;
- c) Exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou
- d) Trânsito aduaneiro.

O regime de exportação definitiva permite a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação quando aplicáveis e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis (Artigo 81).

A exportação temporária para reimportação no mesmo estado é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas (Artigo 83).

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é definida como o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e à posterior reimportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado, sujeita aos tributos incidentes na importação somente sobre o valor agregado no exterior (Artigo 86).

Finalmente, no Título VII (“Trânsito Aduaneiro”), o Artigo 91 descreve o trânsito aduaneiro como o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro, de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

O Artigo 92 apresenta as modalidades do regime de trânsito aduaneiro: de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída; de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior; de uma Aduana interior a uma Aduana de saída e de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

O Código em análise prevê a existência de regimes de tributação diferenciados, em função das características dos bens ou serviços. São eles os regimes destinados a bagagens; pertences de tripulantes; provisões de bordo; franquias diplomáticas; remessas postais internacionais; amostras; remessas de assistência e salvamento; comércio fronteiriço; contêineres; meios de transporte comerciais; retorno de mercadoria; remessas em consignação e substituição de mercadoria. Prevê, ademais, que os órgãos competentes do Mercosul poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além daqueles acima elencados.

As “Áreas com Tratamentos Aduaneiros Especiais” são tratadas no Título IX. A zona franca é definida como uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação. Assim, a entrada de mercadorias na zona franca e a sua saída desta serão regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente. Segundo o Artigo 129, a saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

Em seguida, o Artigo 131 define as Áreas Aduaneiras Especiais, que são a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro; e o Artigo 132 apresenta a definição das lojas francas, que são estabelecimentos localizados em zona primária, destinados a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação. Tais lojas podem funcionar também, quando autorizadas pela autoridade competente, a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros, que cubram rotas internacionais.

O Título X – “Disposições Comuns à Importação e à Exportação” - trata das medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro. As proibições e restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante. Os demais capítulos tratam de aspectos formais, sendo interessante ressaltar, dada a assimetria

existente entre os países membros do Mercosul no tocante à informatização, que o Artigo 148 determina que as Administrações Aduaneiras utilizarão sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras. Ressalva, porém, os casos em que os sistemas informatizados não estejam disponíveis, quando serão utilizados meios alternativos, de acordo com as normas regulamentares.

O presente Código privilegia a troca de informações e documentos entre as Administrações Aduaneiras e entre estas e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira, por meio eletrônico (Artigo 149), desde que observados os devidos procedimentos de segurança. A assinatura digital ou eletrônica certificada equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura dos servidores aduaneiros e das pessoas vinculadas à atividade aduaneira (Artigo 151) e a informação transmitida eletronicamente por meio de um sistema informatizado autorizado pela Administração Aduaneira será admissível como meio de prova nos processos administrativos e judiciais (Artigo 152).

O Capítulo VII define o que seja “transbordo”, que consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro, sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico (Artigo 155).

O Título XI versa sobre os tributos aduaneiros. Determina, por meio do Artigo 157, que tributos aduaneiros estão sendo regulados, a saber:

1. O imposto ou direito de importação, cujo fator gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e
2. As taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação.

Poderão, tais tributos, ser *ad valorem* (quando expressos em porcentagem do valor aduaneiro da mercadoria); específicos (quando expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria) ou uma combinação das duas modalidades acima.

O Artigo 160 apresenta definição de “obrigação tributária aduaneira”, conceituando-a como o vínculo de caráter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido por este Código e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros.

Para a determinação do imposto de importação, o Artigo 163 aponta como elementos de base as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum,

estruturada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). O inciso 2 do mesmo artigo ressalva, porém, que as aplicações das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum serão efetuadas sem prejuízo das exceções que se estabelecerem.

Os dispositivos seguintes tratam de elementos de valoração; regime legal aplicável; pagamento; devolução e restituição do tributo aduaneiro e procedência da mercadoria.

Ressalte-se, do ponto de vista do Mercosul, a importância da classificação da mercadoria objeto da operação aduaneira, que segundo o Artigo 169, deverá ser classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

No tocante às normas de origem, o Artigo 170 explicita o seu objetivo, que é o de determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nela definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial. As regras de origem preferenciais são aquelas definidas nos acordos comerciais subscritos pelo Mercosul, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.

O Título XII refere-se aos direitos do administrado, como os de petição e consulta, a interposição de recursos; a decisão fundamentada do recurso e o acesso à via judicial.

O Título XIII estabelece algumas disposições transitórias. Nesse sentido, o Artigo 178 determina que durante o processo de transição, até a conformação definitiva da União Aduaneira, o ingresso ou a saída de mercadorias de um Estado Parte para outro serão considerados como importação ou exportação entre distintos territórios aduaneiros. Ademais, a circulação de mercadorias entre os Estados Partes se efetivará a partir da implementação conjunta de um documento aduaneiro unificado, preferencialmente eletrônico, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares e complementares.

O Título XIV – Disposições Finais – trata dos descumprimentos das obrigações previstas no Código, que serão sancionados conforme a legislação dos Estados Partes.

Finalmente, o Artigo 181 prevê a criação de um “comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL”, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos Estados Partes. A ele caberá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas no Código e em suas normas regulamentares.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos interministerial, o Código Aduaneiro do MERCOSUL constitui legislação aduaneira comum no âmbito regional, e uma vez em vigor permitirá aos Estados Partes do Mercosul ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região.

É importante ressaltar a importância de que se reveste o instrumento internacional sob exame para o funcionamento da união aduaneira do Mercosul. Porém a sua negociação não deixou de apresentar dificuldades e desafios.

Com efeito, versão anterior do presente Código havia sido aprovada pelo Conselho do Mercado Comum, em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, tendo chegado a receber a aprovação do plenário da Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1995. No Senado Federal, encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi distribuído ao então Senador Pedro Simon para relatar, em 10 de agosto de 1995. Ouvida a Consultoria Legislativa acerca da matéria, esta emitiu estudo que apontava um certo número de falhas técnicas de que padecia aquela versão do Código Aduaneiro do Mercosul. Paralelamente, a Divisão do Mercado Comum do Ministério das Relações Exteriores dava conta de que o diploma internacional em questão já estava sendo renegociado com vistas ao seu necessário aperfeiçoamento. Por essa razão, e a pedido do próprio Ministério das Relações Exteriores, permaneceu o referido Código pendente de parecer, até que a Presidência da República solicitou a retirada do texto da pauta do Congresso Nacional. Em virtude das dificuldades substantivas encontradas nas negociações quadrilaterais, os Estados Partes acordaram suspender temporariamente as discussões sobre o assunto, as quais foram reiniciadas no âmbito do Comitê Técnico 2 (Assuntos Aduaneiros) do Mercosul, apenas em 2004. Porém é importante assinalar que, a partir de 2006, um Grupo Ad Hoc para Redação do Código Aduaneiro do

MERCOSUL, foi instituído por meio da Resolução do GMC (Grupo Mercado Comum) nº 40, de 2006.

Por fim, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, que ora se examina, seria adotado pelos Estados Partes do Mercosul apenas em 2 de agosto de 2010, em San Juan, Argentina, e enviado à Presidência da República para ser encaminhado à aprovação do Congresso Nacional somente em 13 de abril de 2016, portanto seis anos após a sua assinatura.

Ao Código Aduaneiro do MERCOSUL cabe harmonizar conceitos e princípios da legislação aduaneira dos Estados Partes do Mercosul. Insere no sistema jurídico dos Estados membros do agrupamento regional conceitos e definições imprescindíveis à aplicação e interpretação da lei no tocante à questão aduaneira.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos interministerial, o presente Código, por constituir legislação aduaneira comum em âmbito regional “permitirá aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região”.

Em suma, o Código Aduaneiro do MERCOSUL, que estabelece a legislação aduaneira a ser seguida pelos Estados Partes do bloco em suas operações comerciais intra e extra regionais, conforma a imprescindível base jurídica para que se possa avançar e consolidar a integração do Mercosul.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017


Senador HUMBERTO COSTA
RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 199, de 5 de maio de 2016)

Aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL
celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL,
assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Código, bem como
quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao
patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Relator